

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Resumo

A mediação de conflitos é uma prática dialógica consensual, voltada à melhora relacional da comunicação humana e da convivência intergeracional, que tem se mostrado uma ferramenta colaborativa para a prevenção e para a resolução de conflitos familiares vivenciados pela pessoa idosa, com observância aos princípios e aos Direitos Humanos de Proteção da Pessoa Idosa como sujeito de direitos. Este artigo pretende descrever os fundamentos legais, gerontológicos e éticos da prática da mediação familiar centrada nos direitos da pessoa idosa, assim como exemplificar as boas práticas autocompositivas referenciais no estudo do tema e as suas colaborações para os eixos do envelhecimento ativo. Envelhecer ativamente com acesso no ciclo da vida a todos os seus eixos: saúde, segurança, participação, aprendizagem ao longo da vida e aos direitos fundamentais neles expressos. Para a realização das reuniões das mediações, os exemplos práticos demonstram a necessidade da observância, pelos mediadores do heterogêneo processo do envelhecimento, do personalíssimo processo do envelhecer de cada indivíduo inserido em seu contexto familiar, social, comunitário e territorial de acordo com os seguintes princípios: dignidade humana, autonomia, cuidado, solidariedade familiar e intergeracional.

Palavras-chave: mediação de conflitos familiares; princípios de proteção; direitos humanos da pessoa idosa; envelhecimento ativo.

Alessandra Negrão Elias Martins

Mestre em Gerontologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Advogada, Mediadora de Conflitos Judiciais e Extrajudiciais.

Brasil

alenemartins@gmail.com

orcid.org/0009-0005-0216-2868

lattes.cnpq.br/1402275082886823

Para citar este artigo:

MARTINS, Alessandra Negrão Elias. A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo. **PerCursos**, Florianópolis, v. 24, e0118, 2023.

<http://dx.doi.org/10.5965/19847246242023e0118>

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

Family conflict mediation centered on the rights of the older person and as a contribution to the foundations of active ageing

Abstract

Conflict mediation is a consensual dialogic practice, oriented to the enhancement of relationships within human communication and intergenerational coexistence, and has shown to be a collaborative tool to prevent and solve family conflicts of ageing individuals, in compliance with the principles and human rights of protection of older persons as bearers of rights. The present article aims at describing the legal, gerontological and ethical foundations of the family mediation practice centered on the rights of the older person, and at showcasing benchmark self-mediation practices arising from research on the topic and their contribution to active ageing.

Actively ageing includes having access to every foundation of the life cycle: health, safety, lifelong participation, and learning, as well as the fundamental rights expressed in them. As regards mediation meetings, practical examples show the need for mediators to acknowledge the very heterogeneous and individualized ageing processes of each person, which are embedded in familial, social, communal, and territorial contexts, according to the following principles: human dignity, autonomy, care, familial and intergenerational solidarity.

Keywords: family conflict mediation; principles of protection; human rights of older persons; active ageing.

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

1 Introdução

A mediação está inscrita na vida pessoal e no âmbito da vida social como um elemento que pode, com força e discricção, contribuir ao estabelecimento, à melhora de todas as relações, quaisquer que sejam. Recorrer à mediação não é uma forma de se remeter ao outro: é permitir-se ir mais longe.

(CARTA DA MEDIAÇÃO, 2001, p. 285)

A mediação de conflitos é uma prática dialógica milenar voltada à melhora da comunicação, da convivência e do cuidado. É um método consensual de resolução de conflitos no qual os participantes buscam, quando possível, chegar em possíveis soluções, mutuamente construídas de forma colaborativa para os impasses que vivenciam e que possam ser contemplativas dos diversos interesses, necessidades e valores relacionados a todos os participantes.

No contexto familiar, a mediação engloba toda a família e as diversas gerações em seus direitos. Com relação à mediação voltada aos direitos das pessoas idosas é necessário observar as especificidades presentes nessa etapa da vida, com os seus múltiplos aspectos e a individualidade de cada pessoa que envelhece. Do mesmo modo, as famílias são diversas, passam pelas vivências de suas gerações e de todas as questões envolvidas no sistema familiar. A complexidade, a diversidade e a singularidade fazem parte de todo o processo da existência e estão presentes nos diversos ciclos familiares.

Em mediação familiar centrada nos direitos da pessoa idosa, o mediador deve estar atento aos princípios éticos da sua atuação e das especificidades relacionadas à pessoa idosa enquanto sujeito de direitos, ao mesmo tempo que deve ser atencioso com todos os direitos que envolvem a família como um todo. Os princípios da autonomia de vontade, da dignidade da pessoa humana, da legalidade e do cuidado familiar são comuns para todos os familiares, englobam o sistema familiar e as gerações que os compõem.

A mediação neste contexto, em regra, acontece sempre com a pessoa idosa presente, para que haja a sua participação, escuta e voz. Caso, por motivos de doença, esteja impossibilitada de participar da reunião presencial ou online, a mediação poderá

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

acontecer com quem representa a pessoa idosa e com todos os demais familiares em sua atenção, com a proteção e o amparo de todos os seus direitos.

Dessa forma passa-se a contextualizar brevemente a mediação familiar voltada aos direitos da pessoa idosa a partir dos seus fundamentos legais, dos seus aportes éticos e dos seus fundamentos gerontológicos em contribuição aos eixos do envelhecimento ativo.

2 Percurso histórico da mediação de conflitos

A mediação de conflitos tem o seu percurso histórico milenar impresso na cultura da humanidade, integrando seus usos, costumes e religiões. Entretanto, os estudos contemporâneos da mediação datam de 1970, com o desenvolvimento da mediação nos Estados Unidos dando ênfase à área empresarial; na Inglaterra, com um grupo de advogados (final dos 70) e em setores públicos e privados; na França (1982) no Direito do Trabalho e no Direito Civil (1990); na Argentina, em 1982, já era institucionalizada pelo Decreto-lei 1.480/ 92 e regulamentada em 1995, conforme a Lei 24.573 (LUCHIARI, 2012, p. 20-21; MARTINS, 2016, p. 23-24; 2017, p. 61).

Segundo Barbosa (2015, p. 16), a mediação no Brasil se desenvolveu por duas vertentes em São Paulo pela influência do modelo francês (1989) e, na década de 1990, se ampliou para o sul com a influência do modelo americano (1990). A mediação de conflitos se desenvolveu nas mais diversas áreas, como a mediação familiar desenvolvida pela via interdisciplinar, principiológica e pedagógica de um comportamento humano possibilita estabelecer e restabelecer o diálogo entre os participantes (BARBOSA, 2015, p. 36; MARTINS, 2017, p. 62).

No ordenamento jurídico nacional, a mediação avançou no ano de 2010, com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado de conflitos no âmbito do Judiciário, tendo como contribuições: ampliação do princípio de acesso à justiça pelas vias consensuais, incentivo à cultura de pacificação, ampliação e melhoria dos serviços prestados, divulgação e incentivo da mediação em todo o país enquanto uma política pública com a criação de

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e os parâmetros para a capacitação de mediadores judiciais (BRASIL, 2010; MARTINS, 2017, p. 59; WATANABE, 2014).

Com relação à mediação judicial, no ano de 2015, a Lei 13. 105 instituiu o novo Código de Processo Civil, que em diversos artigos incentiva a utilização da mediação de conflitos como relevante meio autocompositivo para a solução das controvérsias. Dentre as contribuições desta lei, reforça-se que a atuação do mediador será de preferência em casos nos quais os participantes possuam vínculos anteriores de convivência; o mediador ajudará as partes na compreensão das questões e dos interesses envolvidos no conflito, para que por si próprios possam identificar e chegar em soluções que gerem benefícios que contemplem os seus mútuos interesses (BRASIL, 2015, Art. 165).

Em avanço da nossa legislação, no ano de 2015, foi promulgada enfim a nossa Lei da Mediação (Lei 13. 140 de 2015) que dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a possibilidade de a mediação acontecer em conflitos que envolvam a administração pública. Dessa forma, organiza e incentiva a mediação extrajudicial realizada previamente e preventivamente por mediadores independentes na iniciativa privada e de forma comunitária e esclarece os parâmetros necessários para a realização da mediação judicial e para a atuação do mediador judicial (BRASIL, 2015, Arts. 22 e 24).

A Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) elenca os princípios éticos de atuação do mediador e para a realização da mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre os participantes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (BRASIL, 2015, Art. 2). Esses princípios são básicos para a atuação do mediador seja na atuação privada, comunitária ou em instituições. Além dos princípios éticos, o mediador imprime a sua personalidade na sua atuação como nos lembra Six (2001), quando menciona as características necessárias de um mediador: ser comunicativo, construir ligações entre os mediandos, ser inventivo e criativo na sua função (SIX, 2001, p. 237).

Conforme reforçam Sampaio e Braga Neto (2007, p. 20), a mediação enquanto “método pacífico tenta-se propiciar momentos de criatividade para que as partes possam

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora da controvérsia”. Os mediandos são auxiliados por um mediador, terceiro facilitador imparcial que conduz a mediação por reuniões conjuntas ou separadas, centradas nos princípios éticos da vontade e da autodeterminação dos participantes, da informalidade do processo, do sigilo, entre outros princípios (BRASIL, 2015, Art. 2).

Dessa forma, a mediação se desenvolve em um longo percurso de aperfeiçoamento na cultura e nas leis e no constante refinamento e aprimoramento do mediador, sempre inacabados e em construção. A mediação vai além de composições, mas no esforço em estabelecer elos onde não mais são possíveis, onde não mais existem, conforme reforça Six (2001, p. 237): “a mediação consiste então primeiro em estabelecer as ligações onde elas ainda não foram feitas, suscitar o agir comunicacional onde não existe” (SIX, 2001, p. 237).

A mediação acontece nas mais diversas áreas do Direito, como o familiar. A mediação no contexto familiar engloba todo o sistema familiar, nas diversas configurações, funções e gerações. Conforme esclarece Marodin (2016), o mediador necessita estar atento às etapas do ciclo de vida familiar, à cultura e aos valores da família; identificar seus conflitos, seus interesses, suas necessidades e suas opções, ciente de novos paradigmas e da complexidade que envolve as questões familiares para a busca de alternativas de soluções colaborativas aos impasses que vivenciam.

3 Mediação familiar em Direitos da Pessoa Idosa

A mediação familiar em Direitos da Pessoa Idosa acontece no contexto protetivo, preventivo e resolutivo aos conflitos relacionados aos familiares idosos, alicerçada no enfoque interdisciplinar da Gerontologia e de Direitos Humanos fundamentais.

As ciências integram conhecimentos entre si, segundo Lodovici e Silveira (2011, p. 297): “pensar, construir e agir interdisciplinarmente constitui-se numa busca constante e coletiva na direção de uma sociedade mais humana para todos os segmentos sociais incluindo as pessoas idosas”. As autoras destacam a Gerontologia como ciência humana e social autônoma centrada estudo do envelhecimento e da velhice enquanto fenômeno

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

com características biopsicossociais e subjetivas. Destacam o eixo articulador interdisciplinar em uma “rede infinita de relações”, diversas e complexas que integram conhecimentos como as contribuições gerontológicas para as diversas ciências, como a jurídica, entre outras.

Conforme esclarece Santos (2004, p. 24), “cabe à gerontologia não apontar a velhice como um problema social, mas conceber esta fase de vida e suas possibilidades como resultantes de ações multidimensionais”, destacando o enfoque interdisciplinar e transdisciplinar por meio da interrelação dos diversos ciclos de vida e das integrações entre as gerações. Dessa forma, a gerontologia centra-se no estudo heterogêneo dos múltiplos e amplos aspectos do envelhecimento enquanto etapa de vida e processo personalíssimo de cada pessoa que envelhece.

Dentre os princípios de Direitos Humanos essenciais adotados pela Resolução 46/91, da Assembleia Geral das Nações Unidas em proteção à pessoa idosa como sujeito de direitos, estão: a independência, a participação, a assistência, a realização pessoal e a dignidade. Princípios esses garantidores dos direitos fundamentais como exemplificados na Resolução 46/91 da ONU I) **independência**: alimentação, cuidados de saúde, garantia de apoio familiar e comunitário, autoajuda, ao trabalho e outras fontes de rendimento, viver em ambiente seguro, participar da tomada de decisões; II) **participação**: integração social, participar da formulação e execução de políticas públicas, convivência e trocas intergeracionais, integrar movimentos ou associações, entre outros direitos; III) **assistência**: acesso aos cuidados e proteção familiar e comunitária, aos serviços jurídicos e assistenciais, utilizar meios adequados de assistência que lhe proporcione proteção, reabilitação e estimulação social, usufruir dos direitos humanos e das liberdades essenciais ao seu bem-estar; IV) **realização pessoal**: acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e de recreativos; V) **dignidade**: acesso à segurança e vida digna no exercício dos seus direitos (ONU, 1991).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) reforça a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 3º) e no artigo 230 descreve o dever de amparo da família, da sociedade e do Estado em relação à pessoa idosa, assegurando a sua participação na comunidade, garantindo bem-estar e o direito à vida e demais

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

direitos. Como lei especial, o Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003) protege e garante os direitos personalíssimos e prioritários da pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 anos (artigo 1º) e no artigo 3º reforça a responsabilidade compartilhada da família, comunidade, sociedade e Poder Público assegurando com absoluta prioridade os direitos à: vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, cidadania, liberdade, dignidade e o respeito à convivência (BRASIL, 2003, Arts. 1 e 3).

Além de elencar todos os direitos fundamentais, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal 10.741/2003) determina que todo cidadão deve comunicar qualquer forma de violação dessa lei e as situações de violência ou suspeita de violência que tiverem ciência os profissionais que atuam em serviços de saúde pública ou privada, devem notificar à autoridade sanitária e obrigatoriamente comunicar: a autoridade policial, o Ministério Público, e os Conselhos Federal, Estadual ou Municipal da pessoa idosa (BRASIL, 2003, Arts. 6 e 19).

Envelhecer ativamente é envelhecer com acesso aos direitos humanos fundamentais. O envelhecimento ativo segundo o conceito da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2005), ampliado pela Conferência Internacional de Envelhecimento Ativo, realizada em Sevilha, no ano de 2010, “é o processo de otimização de oportunidades para a saúde, a aprendizagem ao longo da vida, a participação e a segurança para melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem”, eixos que são interdependentes e que mutuamente se reforçam (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2005, p. 13; ILC BRASIL, 2015, p. 44).

Neste sentido, reforçam os estudos realizados pelo Centro Internacional de Longevidade Brasil (ILC BRASIL, 2015), os quais afirmam que envelhecer ativamente é ter o acesso a todos os eixos que compõem e desenvolvem a Política do Envelhecimento Ativo em todas as dimensões: I) saúde: a meta é melhorar a saúde da população, reduzir as desigualdades e alcançar um pleno potencial de saúde ao longo da vida; II) aprendizagem ao longo da vida: o aprendizado é necessário e variado ao longo da vida; III) participação: com a promoção do pertencimento, da realização, do engajamento em contextos sociais, culturais, intelectuais ou espirituais que atribuam significados à vida;

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

IV) segurança: voltada à proteção social, alimentar, à ausência de riscos, à segurança cultural, com repercussões na saúde física, emocional e social (ILC BRASIL, 2015, p. 44).

Dessa forma, para o estudo da mediação familiar em direitos da pessoa idosa, devem ser considerados o amplo contexto familiar, o processo personalíssimo do envelhecimento no enfoque biopsicossocial, a integração de todos os participantes e das suas questões, a atenção às diversas gerações e ao sistema familiar que o integra.

4 Dinâmica da mediação familiar com exemplos práticos

Diversos são os conflitos vivenciados pelos familiares idosos que podem ser encaminhados para as mediações familiares como: conflitos conjugais – relacionados a causas patrimoniais e/ou de dificuldades de convivência; conflitos intergeracionais – relacionados às diversas gerações por questões relacionadas a tomadas de decisões, à coabitação, aos provimentos e/ou compartilhamentos de cuidados, às questões patrimoniais e/ou às questões sucessórias; entre outras.

Com relação à mediação intergeracional, Lisa Parkinson (2016) destaca a sua importância quando o familiar idoso pode vir a depender de cuidados familiares ou de ajuda para gerir a sua propriedade e os seus ativos. A autora destaca a importância da mediação em colaborar com os filhos adultos para negociações dos cuidados, para facilitar diálogos e a tomada de decisões necessárias (PARKINSON, 2016, p. 150).

Ressalta-se a importância do preparo do mediador para como a mediação acontece e quais são os seus efeitos, conforme Braga Neto menciona um caso exemplificativo, em que:

Um filho que cuidava da sua mãe debilitada por uma doença, pedia que os demais irmãos dividissem com ele a responsabilidade dos cuidados com ela, pois demandava mais de uma pessoa. Com forte preocupação de alcançar compromissos dos irmãos, formulava perguntas sobre o desdobramento legal dos encontros de mediação com os seus irmãos e mãe. (BRAGA NETO, 2017, p. 507-508)

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

Os conflitos geracionais são agravados pelos distanciamentos entre os familiares, conforme reforçam os estudos de Marçal e Andrade (2022), sendo a mediação com idosos um dos meios adequados de tratamento de conflitos familiares, como forma de reorganizar a família para a manutenção dos cuidados familiares necessários (MARÇAL; ANDRADE, p. 114-116).

Como visto, a mediação acontece em mediação privada, realizada com mediadores independentes que são solicitados para mediações voltadas aos conflitos vivenciados entre pais e filhos; ou entre avós e netos; ou entre irmãos, para composições de cuidados familiares voltados a um familiar idoso, ou entre um casal idoso para questões de convivência, entre outros conflitos.

Dessa forma, como exemplo, quando um casal idoso procura a mediação por causa de conflitos relacionais, com dificuldades de convivência com seus filhos ou até para o restabelecimento dessa convivência, que muitas vezes passa por dificuldades de comunicação; a escuta, a fala de cada participante, de sua necessidade e de interesse, com a compreensão de todos e dos diferentes pontos de vista, podem chegar na construção de um consenso entre os conflitos, fortalecendo o vínculo familiar.

Outro exemplo que chega em mediação privada é quando há conflitos ou dificuldade de comunicação para a organização e compartilhamento do cuidado de um familiar idoso que vem a adoecer, ou que se encontra com a saúde fragilizada em virtude do avanço da idade. Em ambas as situações sempre é relevante que todos os familiares envolvidos na questão sejam convidados, especialmente a pessoa idosa. Quando, por questões de saúde, estiver sem condições de comparecimento, a mediação pode ser realizada com os demais familiares sempre voltada aos seus direitos; dessa forma, a mediação é realizada com o familiar idoso ou para o familiar idoso.

Em contextos de adoecimento da pessoa idosa é fundamental a sua participação e a escuta de qual é a sua vontade em todas as tomadas de decisões sobre a sua vida; como gostaria de planejar o seu autocuidado e como gostaria de ser cuidada caso necessário, como gostaria de seguir em suas atividades cotidianas, na administração de seu

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

patrimônio, mantendo o máximo que for possível a sua funcionalidade nas atividades básicas, instrumentais e avançadas da vida diária, conforme as suas condições de saúde.

Ainda tratando de aspectos relacionados à saúde, como quando o idoso se encontra em processo demencial, se a pessoa idosa vier a necessitar de apoio para a tomada de decisões ou se se encontrar com dificuldades de gerir questões patrimoniais e negociais, a lei a protege com medidas de salvaguarda de direitos, com duas medidas protetivas de amparo: a tomada de decisão apoiada e a curatela.

A tomada de decisão apoiada é uma medida de amparo em que a pessoa idosa adoecida escolhe dois apoiadores de sua confiança para ajudá-la e acompanhá-la em suas decisões. A curatela é uma medida extraordinária de proteção, solicitada via judicial e decretada por sentença, com necessário acompanhamento multiprofissional e laudo pericial, proporcional e específica a cada caso e deve durar o menor tempo possível, sendo voltada somente para questões patrimoniais e negociais, sem abranger os demais direitos civis, sendo o curador nomeado conforme a lei e tendo o dever de prestação de contas, (conforme disposto nas leis brasileiras: Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146 de 2015, Código Civil – Lei 10.406 de 2002, Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 2015).

Em contextos institucionais, as mediações acontecem em Centros Judiciários de Solução de Conflitos, em Projetos realizados em Defensorias Públicas, em Projetos realizados em Ministérios Públicos, em mediações comunitárias, entre outros exemplos.

Em projeto de mediação familiar desenvolvido na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Marodin, Molinari, Grossi e Severo (2016, p. 31-50) exemplificam os conflitos familiares que são encaminhados para a mediação de conflitos quando os familiares necessitam conversar sobre os cuidados dos pais idosos que sempre tiveram autonomia em suas próprias casas, por situações de adoecimento ou de fragilidade naturais do processo do envelhecimento, passam a depender de cuidados familiares e as dificuldades dos filhos em se organizarem, especialmente em situações conflituosas.

Nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são comuns as mediações voltadas ao pedido de divórcio para casais idosos que há muitos anos já não

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

convivem de fato e gostariam de regularizar a situação do estado civil. Questões de abandono e violência doméstica também são comuns nestes centros de mediação. Além de conflitos familiares, também há conflitos relacionados às dívidas ocasionadas por superendividamento ou conflitos com a vizinhança. Conflitos esses que chegam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos relacionados à pessoa idosa, entre outros exemplos. Destaca-se também a iniciativa do CEJUSC 60+, junto ao CEJUSC POA (Centro de Solução de Conflitos e Cidadania), na cidade de Porto Alegre, voltado especialmente para as questões relacionadas às pessoas idosas¹.

Outro exemplo que é referência inédita no nosso país é a Central Judicial do Idoso (CJI) do Tribunal de Justiça e Territórios (TJDFT), que dentre as suas atribuições, desde 2014, oferece a mediação de conflitos, sendo um dos objetivos do programa “resolver as questões de maneira autocompositiva, propondo um atendimento multidisciplinar à família”, com incentivo à desjudicialização dos conflitos e à adoção de formas consensuais de solução de conflitos, entre outras atuações (MARQUES; ALVES, 2022, p. 111).

Em continuidade aos exemplos de boas práticas de mediação voltadas ao contexto da pessoa idosa, desde 2012, por iniciativa de Promotores de Justiça e com a colaboração de mediadores voluntários, acontece o Projeto de Mediação Para Idosos do Foro Regional de Santo Amaro – SP, voltado aos idosos em situação de risco² e atualmente desenvolvido pelo Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas – NUIPA Regional de Santo Amaro Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Outro exemplo prático, desde 2020, o Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas – NUIPA Regional de Direitos Humanos – Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo³, desenvolve atendimentos de mediações com mediadores voluntários. Dentre os contextos enviados às mediações estão casos com conflitos

¹ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/cejusc-60-oferece-atendimento-especializado-aos-idosos/>. Acesso em: 20 mar.2023

² Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/arquivos/Projeto%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o%20para%20idosos%20do%20Foro%20Regional%20de%20Santo%20Amaro.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

³ Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/RESOLUCOES/1201.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

individuais relacionados aos direitos da pessoa idosa encaminhados pelas Promotorias de Justiça de Direitos Humanos – Área do Idoso nos Procedimentos Administrativos que acompanham⁴.

Como exemplos de conflitos familiares que chegam ao Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas – NUIPA, como acima mencionados, estão idosos em situação de risco quando dependentes de cuidados, com dificuldades de comunicação e de convivência, e passam a ter o agravamento do risco em que se encontram. Esses casos são acompanhados pelos Promotores de Justiça em Procedimentos Administrados recebidos por diversas comunicações: Disque 100, delegacias, Conselhos do Idoso, familiares, vizinhos, entre outras comunicações.

Em vista dos conflitos familiares, os Promotores de Justiça possuem a opção de encaminhar o caso para a equipe de mediadores voluntários para tentativas de soluções autocompositivas. Mesmo em mediação, o Procedimento Administrativo não é suspenso com a mediação; os Promotores de Justiça continuam com o acompanhamento do caso com as demais medidas de proteção: depoimento pessoal, visitas técnicas, entre outras.

Com a pandemia de COVID-19, as mediações passaram a ser agendadas prioritariamente de forma online; as reuniões passaram a ser agendadas por uma plataforma com as informações de acesso passadas previamente aos mediandos. A mediação online já era uma realidade que passou a ser aprimorada, tornando-se a regra desses últimos dois anos. Mesmo apresentando a desvantagem de não haver o acolhimento presencial, de receber os participantes para a reunião de mediação, a modalidade online tem se mostrado positiva para as adesões e tem permitido maior participação dos familiares idosos com a saúde fragilizada, sendo os acessos auxiliados pelos funcionários da Promotoria de Justiça que organizam o encontro, pelos mediadores participantes e acompanhados pelos familiares.

Com exemplo, pode-se citar um caso de conflito individual que chegou para a Promotoria de Justiça de atuação da área da pessoa idosa: houve o contato de uma Unidade Básica de Saúde comunicando sobre o risco que corria uma idosa que se

⁴ Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/nuipa>. Acesso em: 20 mar. 2023.

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

encontrava adoecida, em processo de demência, e que residia sozinha, sem ajuda para os cuidados necessários. Para a mediação online foram convidados os familiares da idosa: seus filhos e a neta. Um dos filhos não compareceu e a mediação seguiu com o outro filho e a neta. A família se organizou nos cuidados e a idosa passou a morar com o filho, sendo acompanhada em seus cuidados e com a ajuda da neta sempre que necessário. Com relação à mediação, os encontros caminharam com os combinados familiares de cuidados. A mediação foi encerrada com a continuidade do acompanhamento feita pelo Promotor de Justiça no acordo celebrado nos cuidados com a idosa e no acesso aos serviços e programas de saúde.

Como exemplo de mediação comunitária, o Núcleo de Mediação do Idoso e da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Ceará, – com apoio da Coordenação do Programa Núcleos de Mediação Comunitária e da Escola Superior do Ministério Público –, tem como competências:

Promover a cultura da mediação como solução de litígios entre as Promotorias de Justiça que atuam na defesa do idoso e da pessoa com deficiência na cidade de Fortaleza; seleciona e capacita trabalhadores voluntários; realiza audiências de mediação e conciliação entre idosos e familiares e terceiros em casos de violações de direitos, promove entre os órgãos ministeriais com atuação na defesa da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência a cultura da mediação. (CEARÁ, 2017)

Dessa forma, a mediação em direitos da pessoa idosa vêm sendo cada vez mais ampliada e aperfeiçoada no nosso país, ajudando a compor o acesso à justiça de forma extrajudicial e judicial, a depender de cada caso concreto. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, em vigor desde 2017, foi assinada pelo Brasil desde 2015, e encontra-se em processo de aprovação para posterior ratificação (MARTINS ; HERRMANN, 2019). Todos os dispositivos da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (Organization of American States, 2015) são de fundamental relevância, sendo destacado neste estudo o artigo 31, relacionado ao acesso à Justiça ao determinar aos Estados Partes que desenvolvam e fortaleçam as políticas públicas e os programas voltados à promoção dos métodos

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

consensuais de solução de conflitos, dentre os quais a mediação de conflitos (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2015, Art. 31, letra a).

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIPDHPI), segundo esclarece Herrmann (2022, p. 59): “o novo tratado reconhece a necessidade de abordar os assuntos da velhice e do envelhecimento sob a perspectiva dos direitos humanos, contribuindo para a plena inclusão, integração e participação da pessoa idosa na sociedade”, sendo essa a relevância da sua ratificação pelo nosso país.

5 Conclusão

A mediação familiar em direitos da pessoa idosa volta-se ao protagonismo da pessoa idosa em buscar soluções autocompositivas aos impasses que vivencia ou pode estar voltada a demandas de cuidados nas quais a pessoa idosa passa a ser o centro de proteção. Pode ser realizada em contextos comunitários, privados ou institucionais, dirigida para as questões relacionais, de convivência ou de cuidados familiares em que muitas vezes a pessoa idosa é a principal provedora de cuidados; outras vezes necessita ser cuidada. E o cuidado faz parte da existência e da vida familiar.

Dessa forma, as boas práticas de mediações exemplificadas voltam-se aos eixos do envelhecimento ativo: saúde, segurança, participação e aprendizado ao longo da vida, no sentido que a mediação de conflitos, quando centrada em direitos da pessoa idosa, reforça a importância da sua participação como integrante do processo de mediação e como sujeito de seus direitos, na promoção do autocuidado e do cuidado de saúde, na segurança em seu amplo sentido de proteção bem como em relação aos direitos básicos fundamentais de alimentação, moradia, entre outros. A busca pelo cuidado com a comunicação, com a formação e atuação dos mediadores faz parte do aprendizado de novos paradigmas ao longo da vida.

Para a realização das reuniões das mediações é necessário a observância do heterogêneo processo do envelhecimento, do personalíssimo processo do envelhecer de cada indivíduo inserido em seu contexto familiar, social, comunitário e territorial de

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

acordo com os seguintes princípios: dignidade humana, autonomia, cuidado, solidariedade familiar e intergeracional.

Que a mediação de conflitos seja cada vez mais ampliada e acessível a todas as gerações e o cuidado com a comunicação seja colaborativo para o envelhecer de forma digna e ativa com seus direitos garantidos.

6 Referências

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRAGA NETO, Adolfo. A prática da mediação transformativa no contexto familiar. In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (org.). **Procedimentos em mediação familiar**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2017. p. 507-508.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional De Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

BRASIL. **Lei Federal 13.146/2015**. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13146.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

CARTA DA MEDIAÇÃO. Centro Nacional de Mediação (CNM). In: SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Gisele Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 281-283.

CEARÁ. Ministério Público do Ceará. Procuradoria Geral de Justiça. **Provimento nº 013/2017**. Cria o Núcleo de Mediação do Idoso e da Pessoa com Deficiência. Recife: Ministério Público do Ceará, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/10/Provimento-n%C2%BA-013-2017-Cria-N%C3%BAcleo-de-Media%C3%A7%C3%A3o-da-Pessoa-Idosa-e-com-Defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

ILC BRASIL. **Envelhecimento ativo**: um marco político em resposta à revolução da longevidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Centro Internacional de Longevidade Brasil, 2015. Disponível em: https://ilcbrazil.b-cdn.net/wp-content/uploads/2020/07/Envelhecimento-Ativo-Um-Marco-Pol%C3%ADtico-ILC-Brasil_web.pdf. Acesso em: 21 mar. 2023.

HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. **Direitos humanos da pessoa idosa**: a convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos do idoso e sua importância para o direito brasileiro. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

LODOVICI, Flaminia Manzano Moreira; SILVEIRA, Nádia Dumara. Interdisciplinaridade: desafios na construção do conhecimento gerontológico. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 291-306, 2011. DOI: 10.22456/2316-2171.24814. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/24814>. Acesso em: 24 ago. 2022.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta; GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo (org.). **Mediação Judicial**: análise brasileira: origem e evolução até a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARÇAL, Michelle Cristina Vitor; ANDRADE, Maria Zoé Rios Fonseca. Mediação de conflitos com idosos e para idosos: uma análise a partir das garantias constitucionais e infraconstitucionais. **Periódico Interdisciplinar**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 114-127, ago./nov. 2022.

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

MARQUES, Monize da Silva Freitas; ALVES, Vicente Paulo. Oficina da parentalidade prateada uma porta de acesso à justiça. **Revista CNJ / Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 111-123, 2015. e-ISSN 2525-45021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/9>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias. **Mediação familiar para idosos em risco:** mapeamento de uma prática na promotoria de justiça cível do Foro Regional de Santo Amaro, São Paulo (SP). 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Gerontologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias. **Mediação familiar para idosos em situação de risco.** São Paulo: Editora Blucher, 2017.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias; HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. A mediação como instrumento de acesso à justiça nas relações familiares com idosos. **Mais 60: estudos sobre envelhecimento**, São Paulo: Sesc São Paulo, v. 29, n. 73, p. 68-83, abr. 2019. Disponível em: https://portal.sescsp.org.br/online/artigo/13529_A+MEDIACAO+COMO+INSTRUMENTO+D+E+ACESSO+A+JUSTICA+NAS+RELACOES+FAMILIARES+COM+IDOSOS. Acesso em: 25 ago. 2022.

MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda; GROSSI, Herta; SEVERO, Santos. Mediação envolvendo idosos: considerações para a prática a partir da experiência da CLIP na Defensoria Pública. **Revista da Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul**, [Rio Grande do Sul], n. 16, p. 31-50, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/15>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MARODIN, Marilene. Mediação familiar: especificidades, procedimentos de intervenção e peculiaridades na capacitação do mediador. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 440-442.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. Regular Session. (45th: 2015: Washington, D.C.) = Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: AG/RES.2875 (XLV-O/15): (Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015). [S.l.]: OAS, 2015. p. 49-50. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 46/91.** Dispõe sobre os Princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas. [S.l.: ONU], 1991.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

A mediação de conflitos familiares centrada em direitos da pessoa idosa como contribuição para os eixos do envelhecimento ativo

Alessandra Negrão Elias Martins

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. A gerontologia à luz da complexidade de Edgar Morin. **Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.**, [s. l.], p. 22-35, out. 2004. Especial. ISSN 1517-1256. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2858>. Acesso em: 24 ago. 2022.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Gisele Groeninga de Almeida, Ágida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WATANBE, Kazuo. A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; FERREIRA, José Carlos (coord.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 3-5.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

Recebido em: 01/09/2022

Aprovado em: 16/03/2023

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC
Centro de Ciências Humanas e da Educação - FAED

PerCursos

Volume 24 - Ano 2023

revistapercursos.faed@udesc.br